



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 19\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 361-C/79:

Delega no Ministro das Finanças as competências para autorizar os SOFE a liquidar os seus pagamentos relativos a 1979 e a autorizar a celebração de contratos para fornecimento de refeições em 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 513-U/79:

Determina a cessação do regime de instalação dos serviços e estabelecimentos dependentes da Secretaria de Estado da Saúde em relação aos quais tal regime havia sido prorrogado por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 164/79, de 1 de Junho.

Decreto-Lei n.º 513-V/79:

Cria o Departamento de Recursos Humanos da Administração Central de Saúde, nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 513-X/79:

Altera o Código de Processo Civil.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 513-Y/79:

Estabelece disposições relativas à formalidade do visto dos processos pelo Tribunal de Contas.

Decreto-Lei n.º 513-Z/79:

Reestrutura a Inspeção-Geral de Finanças.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 361-C/79

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Dezembro de 1979, resolveu:

a) Delegar no Ministro das Finanças a competência para, ao abrigo da alínea *h*) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, autorizar os SOFE a liquidar os seus pagamentos relativos a 1979, até ao montante previsto de 125 000 contos;

b) Delegar no Ministro das Finanças a competência para, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 5.º, conjugado com a alínea *g*) do artigo 21.º do mesmo diploma, autorizar a celebração de contrato para fornecimento de refeições em 1980, até ao montante de 150 000 contos.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 513-U/79

de 27 de Dezembro

A racionalização de recursos humanos na função pública é uma necessidade já reconhecida a nível global, mas que se faz sentir com particular acuidade no Ministério dos Assuntos Sociais, nomeadamente

na Secretaria de Estado da Saúde. Na verdade, a forma desordenada como se tem processado o crescimento e a evolução dos efectivos de pessoal ao serviço desta Secretaria de Estado exigem que, com a maior urgência, se adoptem medidas conducentes a uma rápida normalização e racionalização da gestão de tais efectivos, pressuposto essencial para uma melhoria do funcionamento das actuais estruturas e condição indispensável para a sua modernização, que se prevê para breve.

É hoje evidente que a racionalização dos recursos humanos na Secretaria de Estado da Saúde passa pela cessação, com o carácter de generalidade que neste momento tem, do regime de instalação, regulado pelos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro. A experiência tem demonstrado que o termo de tal regime só se tornará efectivo através das medidas de carácter excepcional que neste diploma se determinam.

Não é menos evidente que tais medidas só poderão ser levadas a bom termo se forem prosseguidas através de um organismo que, de forma centralizada e com carácter de exclusividade, se dedique à complexa problemática relativa à gestão dos recursos humanos ao serviço da Secretaria de Estado da Saúde.

Por esse motivo, através deste diploma atribui-se ao Departamento de Recursos Humanos previsto no artigo 33.º da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, uma série de competências que se espera venham a permitir a transição, a prazo relativamente curto, do regime de instalação para um regime normal de funcionamento.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Cessação do regime de instalação)

1 — A partir de 31 de Dezembro de 1979, os serviços e estabelecimentos da Secretaria de Estado da Saúde abrangidos pelo disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 164/79, de 1 de Junho, cessam o regime de instalação previsto nos artigos 79.º a 86.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as administrações distritais dos serviços de saúde e os serviços de saúde das regiões autónomas.

ARTIGO 2.º

(Conversão dos mapas em quadros de pessoal)

1 — Os mapas de pessoal dos serviços referidos no artigo anterior, incluindo os seus aditamentos, convertem-se, para todos os efeitos legais e a partir da data indicada no mesmo artigo, em quadros de pessoal, com a composição existente à altura da publicação do presente diploma.

2 — No prazo de sessenta dias, contados a partir da cessação do regime de instalação, deverão os mesmos serviços enviar ao Departamento de Recursos Humanos os mapas de pessoal e seus aditamentos, fundidos num único quadro, com a indicação expressa dos despachos que autorizaram a sua criação ou alteração.

3 — Os quadros de pessoal serão publicados no *Diário da República*, após visto do Ministério das Finanças e dos Secretários de Estado da Administração Pública e da Saúde.

ARTIGO 3.º

(Provimento dos lugares)

1 — Os lugares dos quadros de pessoal criados nos termos do presente diploma são providos do seguinte modo:

- a) Os titulares de lugares dos quadros de pessoal existentes à data de início do regime de instalação e os nomeados, com respeito pelos requisitos habilitacionais e de tempo de serviço exigidos por lei, para qualquer lugar da respectiva carreira profissional transitam para os lugares de categoria idêntica à por si possuída;
- b) Na hipótese prevista na parte final da alínea anterior, o funcionário transitará para categoria imediatamente inferior se não preencher o requisito de tempo de serviço;
- c) O pessoal admitido, durante o regime de instalação, sem as habilitações adequadas ao exercício do respectivo cargo é provido em lugares de acesso da carreira profissional para a qual tenha habilitações;
- d) O pessoal que, por falta de requisitos habilitacionais, não possa ser integrado em qualquer carreira profissional compatível mantém a mesma categoria em regime de contrato além do quadro, sendo os respectivos lugares extintos quando vagarem;
- e) O pessoal originário das Misericórdias que não reúna os requisitos habilitacionais e de tempo de serviço para o lugar que ocupa será integrado nos quadros de harmonia com tabelas de conversão a aprovar por portaria assinada pelos Secretários de Estado da Administração Pública e da Saúde, mantendo até lá a mesma categoria em regime de contrato além do quadro.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, conta-se todo o tempo de serviço prestado, à data da publicação do presente diploma, na respectiva carreira profissional.

ARTIGO 4.º

(Manutenção das remunerações auferidas)

Os funcionários providos, nos termos do artigo anterior, em lugares correspondentes a categorias inferiores às por si possuídas manterão a mesma remuneração até que a diferença venha a ser absorvida por futuros aumentos.

ARTIGO 5.º

(Congelamento dos movimentos de pessoal)

1 — Durante o período de sessenta dias previsto no n.º 2 do artigo 2.º, ficam congelados os movimentos

de pessoal, salvo as admissões urgentes, nomeadamente quando tenham por fundamento a substituição de pessoal exonerado.

2 — As admissões previstas no número anterior têm de ser precedidas de justificação detalhada e de parecer favorável do Departamento de Recursos Humanos.

ARTIGO 6.º

(Condicionamentos aos movimentos de pessoal)

A partir do termo do prazo indicado no n.º 1 do artigo anterior, os movimentos de pessoal ficam condicionados à verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Haver vaga no quadro de pessoal;
- b) Dar cumprimento ao disposto na lei geral e na legislação específica da carreira quanto a regras de provimento;
- c) Parecer favorável do Departamento de Recursos Humanos.

ARTIGO 7.º

(Órgãos directivos)

1 — As comissões instaladoras dos serviços e estabelecimentos referidos no artigo 1.º cessam as suas funções a partir do dia em que tomarem posse os órgãos directivos previstos nas respectivas leis orgânicas.

2 — Não existindo disposições legais que identifiquem esses dirigentes, serão acrescentados aos quadros de pessoal os lugares necessários e neles providos os que vierem a ser nomeados por despacho do Secretário de Estado da Saúde, sob proposta do Departamento de Recursos Humanos.

ARTIGO 8.º

(Carreiras profissionais e quadros de pessoal)

1 — A Secretaria de Estado da Saúde elaborará, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação do presente decreto-lei, projectos de diplomas relativos a todas as carreiras de pessoal de saúde, definindo normas de densidade e regras de ingresso e acesso a que devem obedecer a elaboração e o preenchimento dos quadros de pessoal.

2 — Durante o 2.º semestre de 1980, o Departamento de Recursos Humanos elaborará, a partir de projectos a apresentar pelos serviços e estabelecimentos de saúde até 31 de Março do mesmo ano, os novos quadros de pessoal.

ARTIGO 9.º

(Regiões autónomas)

O prazo do regime de instalação previsto no Decreto-Lei n.º 164/79, de 1 de Junho, é prorrogado, para os serviços de saúde das regiões autónomas, até 30 de Junho de 1980, podendo a sua cessação ser determinada, antecipadamente, por portaria do Secretário Regional competente.

ARTIGO 10.º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho assinado pelos Secretários de Estado da Administração Pública e da Saúde.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Alfredo Bruto da Costa.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 513-V/79

de 27 de Dezembro

A Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro, que cria, no âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais, o Serviço Nacional de Saúde, determina, no seu artigo 33.º, que um dos órgãos que constituirão a sua estrutura central será o Departamento de Recursos Humanos.

A prioridade que modernamente se concede à gestão dos recursos humanos e à organização administrativa como formas de melhorar o estatuto profissional e social dos funcionários e a estrutura e funcionamento dos serviços justificaria, só por si, que o Departamento de Recursos Humanos tivesse um tratamento preferencial no que respeita à sua regulamentação e entrada em funcionamento.

Como se isso não fosse bastante, circunstâncias conjunturais aconselham que tal Departamento se torne operacional no mais curto prazo de tempo possível; na realidade, a cessação do regime de instalação em que se encontra há longos anos a maior parte dos serviços e estabelecimentos dependentes da Secretaria de Estado da Saúde só será possível se existir um órgão único, dotado de efectivos qualitativa e quantitativamente indispensáveis, que centralize, coordene e dinamize este difícil processo. Não se pode esquecer também que esta será a forma de conseguir executar de maneira expedita, uniforme e integrada os diplomas que introduziram profundas alterações no regime jurídico e na estruturação das carreiras da função pública e que, em grande parte, estão ainda por cumprir nos serviços e estabelecimentos dependentes da Secretaria de Estado da Saúde.

Neste diploma definem-se as atribuições e competências do Departamento de Recursos Humanos do Serviço Nacional de Saúde, fixam-se a sua orgânica e modo de funcionamento e cria-se o respectivo quadro de pessoal. Deste modo, ficam reunidas num único órgão as atribuições e competências relativas à gestão dos recursos humanos que, de forma descoordenada e caótica, estavam dispersas por diversos serviços da Secretaria de Estado, nomeadamente a Direcção-Geral de Saúde, a Direcção-Geral dos Hospitais e os Serviços Médico-Sociais. Muito para além de uma mera soma de atribuições e competências, procura-se sobretudo neste diploma atribuir ao Departamento objectivos quantitativamente mais vastos